JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.860.06-55

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTuris. Serviços de segurança e vigilância. GP Brasil. FI – 2006. ACOLHIDO, excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC: 72.004.030.06-63.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, excepcionalmente, a execução contratual no período auditado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que, de futuro, aprimore os controles internos de fiscalização no que se refere ao acompanhamento da execução de seus contratos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

A matéria versada no item 1 de minha pauta diz respeito à análise do Pregão Presencial nº 84/2006, realizado pela São Paulo Turismo S.A., visando à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de segurança e vigilância no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, para realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2006, bem assim do Contrato GJU nº 114/2006, dele decorrente, celebrado com a empresa Corporação Gutty de

Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., vencedora do certame, no valor de R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais).

Em seus pronunciamentos, os Órgãos Técnicos deste Tribunal concluíram pela regularidade formal do procedimento licitatório, ressalvada a falta de assinatura e rubrica do Edital, na forma estabelecida pelo artigo 40, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[i]. Também no sentido da regularidade do ajuste as conclusões alcançadas no exame do Contrato GJU nº 114/2006, apontada apenas a remessa extemporânea da documentação via SERI, contrariando o disposto contido na Instrução 01/02, aprovada pela Resolução nº 05/02.

Convocada a manifestar-se, a SPTuris ofereceu as justificativas acostadas aos autos como fls. 212/213, instruídas com os documentos de fls. 215/218, alegando, com relação à falta de assinatura e rubrica do Edital, que a omissão efetivamente ocorreu por um lapso, já tendo sido, porém, devidamente sanada. No que se refere à remessa extemporânea via SERI, sustentou, com o comprovante de fl. 215, que a documentação foi protocolada junto a esta Corte com estrita observância do prazo estabelecido no normativo vigente.

Examinando o acrescido, a Coordenadoria II acolheu a justificativa da Empresa quanto à remessa tempestiva da documentação, confirmando, de outra parte, a aposição da assinatura e rubrica na Peça Editalícia. Ratificou, no mais, suas conclusões anteriores quanto à regularidade do certame e do ajuste decorrente.

Em suas intervenções, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram igualmente pelo acolhimento do Pregão e do Contrato, ora em apreciação, com as determinações entendidas pertinentes.

Passo, agora, a cuidar do item II da minha pauta (TC nº 3.860.06-55), que, conforme já enunciado, trata da análise da execução do Contrato nº 114/2006, firmado com a empresa Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., com vistas à prestação dos serviços de segurança e vigilância no Autódromo Municipal de Interlagos, durante a realização do Grande Prêmio Brasil – Fórmula I – 2006.

Em seu relatório inicial às fls. 129/137, a Equipe Técnica responsável, após a realização dos procedimentos de auditoria, destacou que os controles utilizados pela SPTuris no acompanhamento da execução do ajuste não garantiam que estivesse sendo executado nos termos avençados, anotando a ocorrência de falhas, a saber:

a) inobservância do intervalo de uma hora para refeição e descanso dos seguranças/vigilantes;

b) apenas 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) da amostra dos profissionais inspecionados, na oportunidade da auditoria, possuíam a formação técnica exigida no Edital;

c) identificação funcional em desacordo com as especificações contratuais;

d) falta de padronização dos uniformes;

e) inexistência de refeitório para os funcionários da contratada, sem observância das normas e exigências da Secretaria de Saúde;

f) a contratada não vinha entregando regularmente o "'kit" sobrevivência', quer quanto à frequência de entrega, quer quanto ao seu conteúdo;

g) as Bases de Apoio Estratégico não haviam sido construídas até 22 de outubro de 2006, em descumprimento ao estabelecido no Anexo I do Edital; e

h) o controle da presença diária dos seguranças/vigilantes estava sendo feito de forma numérica e não nominal, com prejuízo à eficácia do controle.

Em sua defesa, a SPTuris alegou que a execução do ajuste vinha sendo devidamente acompanhada pelo seu gestor, tendo sido adotadas as providências necessárias sempre que falhas eram detectadas, inclusive com instauração do competente procedimento para aplicação da penalidade legal e contratual cabível.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em nova intervenção, não alterou seu posicionamento anterior, assinalando que, na verdade, a própria SPTuris admitiu a existência das falhas apontadas e, em que pesem as várias providências saneadoras adotadas, elas só vieram a ocorrer após a auditoria realizada por esta Corte. Confirmou, de outra parte, a instauração de procedimento para aplicação de penalidade à empresa contratada, informando ainda ter sido retido valor para garantir o pagamento das multas que viessem a ser eventualmente aplicadas.

Manifestando-se sobre a matéria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões dos Órgãos Técnicos quanto às ocorrências detectadas, que evidenciaram deficiência no controle do acompanhamento da execução da contratação em tela. Ponderou, outrossim, a necessidade de que fosse informado a esta Corte o resultado alcançado no procedimento administrativo instaurado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua parte, sustentou que as informações trazidas aos autos, em especial as medidas punitivas noticiadas pela SPTuris, adotadas, de resto, ainda no curso do ajuste, demonstram que a avença foi devidamente executada, razão pela qual opinou pelo seu acolhimento.

Em seu pronunciamento, o Senhor Secretário Geral propôs fossem solicitadas da Empresa informações sobre a aplicação de apenação à Contratada, de molde a avaliar-se a ocorrência, ou não, de prejuízo à Administração para, então, se efetivamente aplicada multa à empresa contratada pela inadimplência de suas obrigações e consideradas as demais providências adotadas pela SPTuris para correção das falhas apontadas pela equipe técnica deste Tribunal, concluir pelo acolhimento da execução em análise, com as determinações entendidas devidas.

Intimada, a São Paulo Turismo informou que, após regular procedimento administrativo, foi aplicada à Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., responsável pela execução dos serviços, a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, no montante de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), além de ter sido efetuado o devido desconto correspondente ao valor referente aos vigilantes faltosos, no importe de R$ 24.138,40 (vinte e quatro mil, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos), tudo conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos como fls. 210/212.

Com o acrescido, manifestaram-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, opinando pelo acolhimento, ainda que em caráter excepcional, da execução contratual sob exame, uma vez que a São Paulo Turismo adotou as medidas cabíveis diante da inadimplência da contratada, assegurando, assim, o cumprimento da avença, sem prejuízo das determinações entendidas devidas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Consoante se depreende do relatado, as manifestações dos Órgãos Técnicos preopinantes convergem no sentido da possibilidade de acolhimento do Pregão nº 84/2006 e do Contrato nº 114/2006 ora em apreciação, posto que a única ressalva apontada quer quanto ao procedimento licitatório quer quanto ao ajuste dele decorrente se resume à ausência de assinatura e rubrica no edital, falha que, ao depois, restou sanada pela SPTuris.

Desse modo, por não vislumbrar na omissão registrada irregularidade de tal gravidade a ponto de macular o certame, tratando-se, na verdade, de imperfeição formal passível de relevação, acolho o Pregão nº 84/2006 e Contrato nº 114/2006, com determinação à SPTuris para que, de futuro, aponha assinatura e rubrica nos respectivos editais.

Já no que se refere à execução da Contratação em comento, restou evidenciada, dos elementos de instrução carreados ao TC nº 3.860.06-55 (item 2), a ocorrência de irregularidades, decorrentes principalmente da fragilidade na fiscalização da prestação dos serviços por parte da SPTuris.

Observo, de outra parte, que a São Paulo Turismo, ao apresentar suas justificativas, informou também a adoção das providências necessárias com vistas a sanear as irregularidades constatadas, com a instauração, inclusive, do competente procedimento administrativo para aplicação de penalidade à contratada, em razão da inadimplência de obrigações que lhe competiam, o que veio efetivamente a ocorrer, conforme noticiado.

Destarte, ainda que essas medidas tenham sido adotadas a partir da auditoria realizada pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, não se vislumbra no procedimento da Empresa qualquer indício de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, uma vez que, a par da multa aplicada, houve o desconto relativo aos vigilantes faltosos, conforme o comprovam os documentos de fls. 210 a 212.

Isto posto e na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acolho, em caráter excepcional, a execução contratual no período auditado, fazendo, porém, determinação à São Paulo Turismo S.A. para que, de futuro, aprimore os controles internos de fiscalização no que se refere ao acompanhamento da execução de seus contratos.

Art. 40 *- O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]*
§ 1º *- O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.*